



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724647/2018-66
RESOLUÇÃO	1002-000.569 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETÊ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencida a conselheira, Andrea Viana Arrais Egypto, relatora, que não acolheu a diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Andrea Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa USINA CAETE S. A., contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 02/07), lavrado em 12/06/2018, em que se apurou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), códigos 0561, 0588 e 3208, do ano calendário 2017, em face da constatação de insuficiência de recolhimentos e insuficiência de declarações em DCTF's dos impostos Retidos na Fonte (IRRF) informados em DIRF's.

A contribuinte apresentou impugnação, onde alega ter ocorrido erro e solicita "retificação de ofício" dos códigos de receitas informados em sua DCTF; afirma que os valores informados no código 0561 (rendimento do trabalho assalariado) na verdade se refeririam a rendimentos de honorários/pró-labore e retenções de aluguéis; assevera que há valores retidos sob códigos 0588 e 0561, informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF e que a diferença a maior suportaria a insubsistência do Auto de Infração; pleiteia pela retificação dos códigos de receita acima demonstrado, bem como seja determinada a imputação ou compensação dos valores pagos ou compensados a maior, no ano de 2017.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 07-43.297 (fls. 108/114) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2017

IRRF DECLARADO EM DIRF. FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo valores informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF, que não foram objeto de recolhimento por meio de DARF ou extinção por compensação (DCOMP), são exigíveis as diferenças, mês a mês, por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

ÔNUS PROBATÓRIO.

Encontrando-se os documentos e a escrituração contábil em poder da contribuinte, nada mais razoável do que esta apresentar a comprovação da ocorrência do erro alegado, sendo inadmissível a mera alegação ou negação dos fatos que deram origem ao lançamento ou, ainda, a apresentação de documentos produzidos pela mesma, sem o revestimento da idoneidade necessária à comprovação dos fatos alegados.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 14/02/2019 (fl. 118) e, inconformada com a decisão prolatada, em 18/03/2019, segunda-feira (fls. 120), apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 122/130), reitera os argumentos apresentados na impugnação sobre a necessidade de retificação de ofício dos Códigos de Receita informados de forma equivocada em DCTF e apresenta o Livro Razão e os demonstrativos de pagamentos de honorários/pro labore da Diretoria da empresa. Requer a reforma da decisão para julgar insubsistente o lançamento.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Compulsando os autos, entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária qualquer diligência, no entanto a Turma entendeu de maneira diversa e no qual restei vencida, assim convertendo o feito em diligência.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Com a devida vênia, discordo do voto da ilustre relatora.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Compulsando os autos do processo, se percebe que o lançamento efetuado foi com base em insuficiência de declaração e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, fruto do batimento entre os valores informados em DIRF e em DCTF pelo próprio contribuinte, resultando nos seguintes valores lançados (conforme se vê no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de e-fls. 14 e 15):

Mês	Código de Retenção	Descrição	Valor em DIRF	Valor em DCTF	Valor lançado
01/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	11.066,90	11.066,20	0,70
03/2017	0561	IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado	524.182,79	470.045,98	54.136,81
03/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	13.319,70	6.077,03	7.242,67
03/2017	3208	IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física	20.484,64	16.752,72	3.731,92
04/2017	0561	IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado	504.036,68	489.720,64	14.316,04
04/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	11.119,62	145,03	10.974,59
05/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	11.167,94	193,35	10.974,59
06/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	11.022,91	160,79	10.862,12
07/2017	0588	IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício	19.640,97	15.909,05	3.731,92
04/2017	0561	IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado	937.153,90	929.529,51	7.624,39
TOTAL					123.595,75

Tabela 1

Em sua impugnação (e-fls. 64 a 70) e no recurso voluntário (e-fls. 122 a 130) o contribuinte alega que houve erros de preenchimento das DCTF para alguns períodos, que teriam provocado distorções que resultaram no lançamento. Estes seriam os erros de preenchimento alegados:

Mês	Código de Retenção Errado	Código de Retenção Correto	Valor
03/2017	0561	0588	7.242,68
03/2017	0561	3208	3.791,92
04/2017	0561	0588	10.974,59
05/2017	0561	0588	10.974,59
06/2017	0561	0588	3.731,92

Tabela 2

O julgamento de piso julgou improcedente a impugnação por entender que o contribuinte não apresentou provas suficientes de sua alegação, em especial os livros contábeis/fiscais e documentos comprobatórios que atestassem os rendimentos pagos e as retenções realizadas.

Em seu recurso, então, a recorrente anexa livros razão (e-fls. 141 a 151; 153 a 179; 189) e controles internos (e-fl. 152; 180 a 188) que comprovariam suas alegações.

Contudo, apesar de trazer à baila uma série de lançamentos contábeis e documentos que comprovariam a existência das retenções realizadas pelo contribuinte sobre honorário da diretoria e sobre aluguéis pago a pessoas físicas, estes não são suficientes para comprovar o alegado pelo recorrente.

Primeiro que as retenções que o contribuinte demonstra ter realizado (sobre aluguéis e sobre os honorários da diretoria) são exatamente as que foram objeto de lançamento. Isso porque estas retenções foram informadas em DIRF e não informadas em DCTF, o que desencadeou o lançamento realizado por falta de declaração e recolhimento.

Segundo que, se o alegado pelo recorrente realmente ocorreu, o contribuinte precisa demonstrar que os valores declarados em DCTF no código 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado) para os meses 03/2017 a 06/2017 estão a maior que os valores de IR efetivamente retidos dos seus funcionários nas mesmas ordens de grandeza que o contribuinte alega ter se enganado. E não há no processo os lançamentos em livros contábeis/fiscais que demonstrem os valores retidos de IR sobre rendimentos de seus funcionários, nem tampouco documentação comprobatória de tais lançamentos (folha de pagamentos, holerites, pagamentos aos funcionários, etc.).

Ademais, ao menos para dois destes meses (03/2017 e 04/2017) o alegado pelo recorrente não parece prosperar. Isso porque, para estes períodos, houve lançamento de IRRF sobre o código 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado). Ou seja, frente aos valores declarados em DIRF para este código, há confissão em DCTF a menor, que resultou em lançamento. Ora, se há insuficiência de declaração para o código 0561 em DCTF para tais períodos, como poderia haver erro de preenchimento de DCTF para reduzir ainda mais os valores informados de retenção com o código 0561?

De toda sorte, somente com a apresentação dos livros contábeis/fiscais que demonstrem o valor de IRRF sobre rendimentos de seus funcionários para os períodos em questão, juntamente com a documentação comprobatória de tais lançamentos (folha de pagamentos, holerites, pagamentos aos funcionários, etc.) é que se pode ter uma análise conclusiva dos erros materiais alegados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) Verificar os valores efetivos de imposto de renda retido na fonte pela empresa de seus funcionários que deveriam ser recolhidos sob o código de receita 0561 para os períodos 03/2017 a 06/2017, intimando o contribuinte a apresentar livros contábeis/fiscais e documentos comprobatórios dos lançamentos referentes a estas retenções, confrontando tais valores com os presentes em DIRF e DCTF.

- 2) Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado das verificações;
- 3) Cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista